

## DECRETO Nº 4.650 04 DE ABRIL DE 2008

Estabelece normas gerais para o processo de enquadramento no Plano de Carreira, Cargos e Salários e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá, WILSON PEREIRA DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** os dispostos no Art. 21 da Lei nº 152 de 28 de março de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 0171 de 03 de abril de 2008; Art.19 da Lei nº 153 de 28 de março de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 0170 de 03 de abril de 2008; o Art. 16 da Lei Complementar nº 0154 de 28 de março de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 0172 de 03 de abril de 2008, bem como o Art. 13 da Lei nº 4961 de 29 de março de 2007, alterada pela Lei nº 5086 de 03 de março de 2007.

### DECRETA:

**Art. 1º** O processo de enquadramento dos atuais servidores efetivos, estatutários e estáveis, sob o regime jurídico estatutário da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do município de Cuiabá, nas carreiras organizadas pela Lei Complementar 152, de 28 de março de 2007, nas áreas relacionadas abaixo:

I - Área Estratégica  
a) Procurador Municipal

II – Área Meio  
a) Executivo Municipal  
b) Agente Municipal – em extinção  
c) Auxiliar Municipal - em extinção

III - Área Finalística  
a) Especialista em Saúde,  
b) Especialista em Desenvolvimento Social  
c) Agente de Saúde  
d) Agente de Regulação e Fiscalização – em extinção  
e) Auxiliar em Saúde - em extinção.

**Art. 2º** Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, estatutários e estáveis das carreiras da área Estratégica, Meio e Finalística, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Cuiabá, serão enquadrados até 30 de março de 2008, de acordo com a

correlação de que tratam os Anexos IV, V e VI das Lei Complementar n° 0153, n° 0154 de 28 de março de 2007 e Lei n° 4961 de 29 de março de 2007 e suas alterações.

**Art. 3º** Os servidores ativos referidos no artigo anterior serão enquadrados com base no formulário, anexo I deste decreto, preenchido e assinado, juntamente com as documentações entregue no recadastramento elaborado pela Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão - SMPOG, no exercício de 2007, anexo I deste Decreto.

**Art. 4º** Para enquadramento, serão observados, concomitantemente, o tempo de efetivo exercício, formação e qualificação nas classes e padrões estabelecidos nas leis descritas no Art. 2º.

**Art. 5º** Os servidores ativo referido no Art. 2º deste Decreto será enquadrado com base no efetivo de exercício no município de Cuiabá, para os padrões de I a IV da classe A na tabela remuneratória da respectiva carreira, da seguinte forma:

- I - Padrão I – de zero a cinco anos;
- II- Padrão II – de cinco anos e um dia a dez anos;
- III - Padrão III – de dez anos e um dia a quinze anos;
- IV - Padrão IV – de quinze anos e um dia acima.

**Art. 6º** Os servidores que comprovarem titulação, qualificação, e cumprimento do interstício de tempo de serviço para a classe subsequente, serão enquadrados no padrão I (inicial), da respectiva classe.

**§1º- O** interstício referido no caput deste artigo é que servirá como base para o enquadramento das classes, assim descritos:

- Classe B - 7 (sete) anos e um dia;
- Classe C - 13 (treze) anos e um dia;
- Classe D - 19 (dezenove) anos e um dia acima.

**§2º- A** titulação e qualificação referida no caput deste artigo atenderão os requisitos de cada área assim descritos:

#### **I- Área Estratégica**

a) Cargos de Nível Superior:

**Classe A**= Ensino Superior Completo;

**Classe B** =Curso de Pós-Graduação com no mínimo de 360 horas na área de atuação do cargo, reconhecido pelo MEC;

**Classe C**= Dois cursos de Pós-Graduação com no mínimo de 360 horas, reconhecido pelo MEC, na área de atuação do cargo, acrescido de 200 horas de atualização na área de atuação do cargo;

**Classe D**= Curso de Mestrado ou Doutorado na área de atuação do órgão ou entidade, reconhecido pelo MEC.

## **II- Área Meio**

### **a)Cargos de Nível Superior:**

**Classe A**= curso de graduação de ensino superior, reconhecido pelo MEC, na área de atuação do órgão;

**Classe B**= Curso de Pós-graduação com no mínimo 360 horas, reconhecido pelo MEC, na área de atuação do órgão;

**Classe C**= Curso de Pós-graduação com no mínimo 360 horas, reconhecido pelo MEC, mais 200 horas de curso de aperfeiçoamento, na área de atuação do órgão, ou dois cursos de pós-graduação com no mínimo 360 horas, na área de atuação do órgão;

**Classe D**= curso de Mestrado ou Doutorado na área de atuação do órgão, reconhecido pelo MEC.

### **b) Cargos de Nível Médio**

**Classe A**= Titulação atual da classe de Nível médio ou nível médio técnico;

**Classe B**= Curso de Nível Médio, reconhecido pelo MEC, mas 200 horas de curso de aperfeiçoamento;

**Classe C**= Ensino Superior Completo, mais 200 horas de curso de aperfeiçoamento;

**Classe D**= Curso de Pós-graduação com no mínimo 360 horas, reconhecido pelo MEC.

### **c) Cargo de Nível Fundamental**

**Classe A**= Ensino Fundamental;

**Classe B**= Ensino Médio Completo, reconhecido pelo MEC;

**Classe C**= Ensino Médio Completo, reconhecido pelo MEC mais 120 horas de cursos de aperfeiçoamento na área de atuação do órgão.

## **III- Área Finalística:**

### **a)Cargos de Nível Superior**

**Classe A**= curso de graduação de Ensino Superior, reconhecido pelo MEC, na área de atuação do órgão;

**Classe B**= Curso de Pós-graduação com no mínimo 360 horas, reconhecido pelo MEC, na área de atuação do órgão;

**Classe C**= Curso de Pós-graduação com no mínimo 360 horas, reconhecido pelo MEC, mais 200 horas de curso de aperfeiçoamento na área de atuação do órgão, ou Residência em especialidade das profissões da saúde reconhecida pelo MEC, com mínimo de 1.200 horas, na área de atuação do órgão ou dois cursos de pós-graduação com mínimo de 360 horas, na área de atuação do órgão;

**Classe D**= curso de mestrado ou doutorado na área de atuação do órgão, reconhecido pelo MEC.

### **b) Cargos de Nível Médio**

**Classe A**= titulação atual da classe de Nível médio ou nível médio técnico;

**Classe B=** Curso de Nível Médio, reconhecido pelo MEC, mas 200 horas de curso de aperfeiçoamento;

**Classe C=** Ensino Superior Completo, mais 200 horas de curso de aperfeiçoamento;

**Classe D=** Curso de Pós-graduação com no mínimo 360 horas, reconhecido pelo MEC.

**c) Cargos de Nível Fundamental**

**Classe A=** Ensino Fundamental;

**Classe B=** Ensino Médio Completo, reconhecido pelo MEC;

**Classe C=** Ensino Médio Completo, reconhecido pelo MEC mais 120 horas de cursos de aperfeiçoamento;

**Art. 7º** Para efeitos de comprovação de Curso Superior e de Pós-Graduação, serão considerados Diplomas, Certificados ou Atestados, expedidos ou convalidados por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), na área de atuação do município.

§1º Os certificados de pós-graduação devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhado do respectivo histórico escolar, do qual deve constar, obrigatoriamente:

a) relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

b) período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

c) título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e a nota ou conceito obtido;

d) declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

e) indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados à distância.

§2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu deverão ter registro próprio na instituição que os expedir.

§3º Nos casos em que o diploma ou o certificado estiver em fase de expedição/registro, será considerado o Atestado de conclusão acompanhado do respectivo histórico escolar, desde que o curso tenha sido concluído até a data de 30 de março de 2008.

**Art. 8º** Para efeitos de comprovação de ensino médio, ensino médio técnico e ensino fundamental, referidos no §2º do Artigo 6º deste Decreto, serão considerados os Diplomas, Certificados ou Atestados de Cursos, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), desde que o curso tenha sido concluído até 30 de março de 2008.

**Parágrafo único** Os servidores beneficiados no caput deste artigo e que apresentarem atestado de conclusão terão até a data de 10 de junho de 2008 (data limite para protocolar recurso de revisão de enquadramento), para apresentação do diploma ou

certificado de conclusão do curso, acompanhado do respectivo histórico escolar.

**Art. 9º** Para efeitos de comprovação de cursos de qualificação, aperfeiçoamento e capacitação serão considerados Certificados ou Diplomas de participação, expedidos por Conselhos, Ordem de Classes, Instituições de Ensino, Empresas qualificadas e serão conferidos pela Comissão de Enquadramento, sob supervisão da SMPOG.

**§1º**- A documentação aceita pela Comissão de Enquadramento deverá atender aos seguintes critérios:

- a) carga horária mínima de 20 (vinte horas) horas;
- b) cursos concluídos entre 01 de janeiro de 1990 até 30 de março de 2008, data conclusiva do enquadramento.
- c) serão aceitos, cursos pertinentes as atividades desenvolvidas pelo município de Cuiabá.

**§2º**- Os certificados de participação como facilitador, instrutor e palestrante, mediador de cursos e similares não serão aceitos para enquadramento no Plano de Carreira.

**Art. 10** Os servidores beneficiados no §3º do Artigo 7º e Parágrafo único do Artigo 8º, que apresentarem atestado de conclusão terão até a data de 10 de junho de 2008 (data limite para protocolar recurso de revisão de enquadramento), para apresentarem o diploma ou certificado de conclusão do curso, acompanhado do respectivo histórico escolar.

**Parágrafo único** O servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo terá sua promoção invalidada.

**Art. 11** O servidor que não concordar com seu respectivo enquadramento poderá dele recorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Decreto de enquadramento.

**§1º**- Decorrido o prazo de recursos a Comissão de Enquadramento terá 30 (trinta) dias para analisar os requerimentos.

**§2º**- Durante o prazo de revisão estipulado no caput, a Comissão de Enquadramento poderá reanalisar os enquadramentos publicados.

**Art. 12** O requerimento de revisão do enquadramento publicado, deverá ser solicitado e protocolizado no Protocolo Central do Palácio Alencastro através de formulário próprio, disponível.

**§1º** O requerimento de revisão do enquadramento será solicitado pelo servidor observando os seguintes procedimentos:

- a) preenchimento e assinatura do formulário de revisão de enquadramento, disponibilizado pelo Protocolo Central do Palácio Alencastro e no *site* da Prefeitura de Cuiabá;

b) anexar os documentos que justifiquem o requerimento da revisão de enquadramento (portarias, averbações, certificados, diplomas etc).

§2º - O processo será devidamente formulado e encaminhado à Comissão de Enquadramento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 13** A Comissão de Enquadramento, responsável pela revisão dos processos de enquadramento, procederá à análise da documentação e emitirá parecer conclusivo acerca solicitações (dos requerimentos).

§1º Considerando procedente a solicitação do servidor, o mesmo será comunicado do deferimento do processo;

§2º Considerando improcedente o requerimento do servidor, a Comissão de Enquadramento solicitará a presença do mesmo para ciência do indeferimento do processo.

**Art. 14** No caso da revisão realizada por iniciativa da Comissão de Enquadramento, sem a devida solicitação do servidor, conforme estabelecido no §2º do Artigo 10 deste Decreto, o servidor deverá ser comunicado da decisão.

**Art. 15** O enquadramento revisto por iniciativa do servidor ou da Comissão de Enquadramento, estará sujeito a revisão financeira, retroativas ao enquadramento inicial.

**Art. 16** Após análise dos requerimentos e reanálise dos trabalhos da Comissão de Enquadramento serão publicadas os Atos com as devidas alterações.

§ 1º Durante o decorrer do período de recursos estabelecidos no Art. 10, os servidores perceberão Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho e VPNI, em caráter provisório.

**Art. 17** O servidor que se encontrar afastado sem ônus para o serviço público, somente será enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 04 de abril de 2.008.

**WILSON PEREIRA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal